ACO-UTR-233/2024

Processo	-	TC/005139/2002
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratado	-	Consórcio Alto Tietê
TA	-	01/2004 R$ 2.281.893,32 (alteração de valor, prorrogação de prazo e adequação de serviços conforme Planilha Complementar) Relativo ao Contrato 30/2002/Sehab/Alto Tiete, no valor de R$ 9.595.194,00, julgado em 25/8/2004
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas dos Mananciais do Alto Tietê

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços. Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas dos Mananciais do Alto Tietê. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, reconhecendo a incidência da prescrição no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em deixar de apreciá-lo, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto, acolheu excepcionalmente o termo aditivo relevando as falhas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:18:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 5139/2002

Interessado:	Secretaria de Habitação e Consórcio Alto Tietê (constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda.)
Responsáveis:	Marcos Queiroga Barreto
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da PMSP, no âmbito de Programas de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas de Mananciais do Alto Tietê.

RELATÓRIO

Trata o **TC 5.139/2002, da análise do Contrato 030/2002/SEHAB**, firmado entre PMSP/SEHAB e o Consórcio Alto Tietê, para prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito dos Programas de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas de Mananciais do Alto Tietê.

Os autos retornaram à Auditoria por determinação contida no Venerando Acórdão exarado por este Tribunal em 25/08/04 para análise do Termo Aditivo nº 01, lavrado em 22.10.04, cujo objeto cuida de alteração do valor contratado para R$11.877.087,32, em função da programação do prazo por mais 24 meses e adequação dos serviços conforme planilha complementar.

A Auditoria elaborou o relatório sob o aspecto contábil/orçamentário, apresentando os seguintes apontamentos:

- Ao artigo 61 da L.F. 4.320/64, por ter sido emitida Nota de Empenho em valor menor que o necessário, para o exercício de 2004.

- Ao § 2º do art. 56, da L.F. 8.666/93, tendo em vista ter sido renovada a caução sem considerar o acréscimo do valor contratual, objeto do Termo Aditivo sob exame.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria ratificou as conclusões inicialmente alcançadas, considerando que as justificativas apresentadas pela SEHAB não alteram os apontamentos efetuados quando da realização do Relatório de Análise de Aditamento.

A AJCE entendeu que a Origem deveria ser oficiada para tomar conhecimento e apresentar as justificativas necessárias.

Conforme determinação do Conselheiro Relator, o Sr. José Antonio Mazzoco, representante legal do Consórcio Alto Tietê, apresentou defesa e

documentos às fls. 316/396, bem como o Sr. Marcos Queiroga Barreto, Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (fls. 409/460).

O Sr. Assessor preopinante entendeu pela irregularidade do Termo de Aditamento com o acolhimento dos efeitos financeiros (fls. 513/514) e o Sr. Assessor Chefe de Controle Externo sugeriu a remessa dos autos à SFC (fls. 515).

A SFC e a AJCE ratificaram as conclusões inicialmente alcançadas, uma vez que as defesas não alteraram os apontamentos efetuados anteriormente (fls. 517/520 e fls. 524/525).

A PFM requereu o acolhimento do Termo Aditivo n. 01/04 ou o reconhecimento dos efeitos financeiros em razão da ausência de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres elaborados pela SFC e pela AJCE pelo não acolhimento do Termo de Aditamento 01/04, sem prejuízo de eventual reconhecimento dos efeitos financeiros

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas,

determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

Derradeiramente, a AJCE emitiu seu parecer à peça 22 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a **análise do Contrato 030/2002/SEHAB**, firmado entre PMSP/SEHAB e o Consórcio Alto Tietê, para prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito dos Programas de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas de Mananciais do Alto Tietê.

Relativamente à matéria ora em julgamento é oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte

dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o

processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:43:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP.
Item 67 – PLENO.

e-TCM n.º 5.139/02.
Relator Cons. Corregedor João Antônio.
Revisor Cons. Vice-Presidente Roberto Braguim.

Objeto: ANÁLISE - TA 01/2004 - relativo ao Contrato 30/2002/Sehab/AltoTiete - Prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas dos Mananciais do Alto Tietê.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte. Dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, acolho, excepcionalmente, o TA 01/2004, relativo ao Contrato 30/2002/Sehab/AltoTiete, relevando-se as falhas, diante do aspecto formal e ausência de prejuízo específico ao Erário.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 12:26:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.